

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.581, DE 2005

Obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a autorizar que os consumidores de seus serviços efetuem o pagamento das respectivas faturas mediante financiamento de no mínimo 90% (noventa por cento) do total faturado, mediante pagamento mínimo previsto no instrumento de quitação da obrigação alcançada.

Autor: Deputado José Divino

Relator: Deputado Robério Nunes

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que pretende obrigar as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a concederem, ao consumidor, financiamento equivalente a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do valor total faturado em seu nome. O financiamento poderá ser pago em, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 12 (doze) parcelas, sendo as demais condições do financiamento comunicadas previamente ao consumidor e estabelecidas em contratos de adesão. A prestação do serviço não poderá ser interrompida, desde que o consumidor efetue o pagamento da parcela não financiada da fatura.

O Autor sustenta que modalidade semelhante de financiamento é praticada com sucesso pelas empresas de cartão de crédito e

8BD9F43358

seria natural que tal sucesso fosse alcançado em relação ao financiamento das faturas referentes a tarifas de serviços públicos. Aduz ainda que o financiamento proposto estaria em sintonia com os princípios da continuidade e da universalidade dos serviços públicos.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Designado Relator do projeto de lei, apresentamos nosso Parecer pela sua aprovação, tendo em vista principalmente facilitar ao consumidor o parcelamento de suas faturas e assim evitar a interrupção dos serviços. Entretanto, durante a discussão do Parecer nesta Comissão, foram levantadas ponderações relevantes, relacionadas aos contratos de concessão de serviços públicos, especialmente as trazidas pelo Voto escrito do Dep. Luiz Bassuma, as quais adotamos neste voto, que nos convenceram da conveniência de mudar nossa posição em relação ao projeto de lei, o que fazemos por intermédio do presente Parecer Reformulado.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante o elevado conteúdo social presente no projeto de lei em exame, pensamos que a iniciativa não deve ter o acolhimento desta Comissão. Com efeito, a instituição de mecanismo de financiamento automático, de até 90% (noventa por cento) da fatura de serviços, poderá ocasionar, em pouco tempo, não só o endividamento excessivo do consumidor como a inviabilidade financeira das respectivas empresas permissionárias ou concessionárias.

O consumidor que não tem capacidade financeira para arcar com o valor de determinada fatura e decide financiá-la em um determinado mês, muito provavelmente não terá condições de quitar o valor da fatura seguinte, adicionada da parcela financiada da dívida anterior, e novamente precisará de



8BD9F43358

novo financiamento, ocasionando, em pouco tempo, a própria impossibilidade de pagamento.

Ademais, a proposição não estabelece as condições do financiamento disponibilizado, ficando mesmo a impressão de que ele não teria limites, lacuna que poderá resultar em dificuldade para a implantação da medida e em penosa negociação para as concessionárias.

O projeto de lei, além disso, não leva em consideração os contratos e os marcos legais vigentes nas concessões e permissões vigentes no País, o que pode levar a uma situação de insegurança jurídica que prejudicará inevitavelmente o próprio consumidor.

Por outro lado, convém destacar que os custos operacionais com a implementação do sistema de financiamento proposto serão inevitavelmente repassados aos preços dos serviços e, portanto, suportados por todos os consumidores.

Para benefício dos consumidores de baixa renda, alguns Estados da Federação já instituíram em cooperação com as operadoras de serviços públicos (energia elétrica, por exemplo), tarifas alternativas reduzidas vinculadas à redução ou limitação de consumo.

Nessa mesma linha, o Ministério das Comunicações, juntamente com a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, está em processo de negociação com as empresas concessionárias, a fim de instituir, para os novos contratos que vigorarão a partir de 2006, uma assinatura diferenciada para a população de baixa renda.

Informa-se, por derradeiro, que o Ministério de Minas e Energia também se manifestou contrariamente à proposição, deixando expressas, entre outras, as seguintes ponderações:

“.....

3. Destaque-se, também, a natureza do serviço prestado à grande maioria dos consumidores, sujeito à concessão e a regras fixadas nos respectivos contratos

8BD9F43358

entre a União e a concessionária, bem como o seu papel na vida moderna, que muito o diferencia de outros negócios, inclusive aqueles em que a concessão de crédito é indiscriminada, mas, em contrapartida, as taxas de juro cobradas são extremamente elevadas. No caso do setor elétrico e, especialmente, dos consumidores sujeitos à situação de monopólio exercida pela concessionária, é recomendável que até mesmo as taxas de juro aplicáveis a um provável financiamento da fatura sejam regulados.

4. *Neste ponto, cabe destacar a inconveniência de atribuir-se às concessionárias e permissionárias, pura e simplesmente a obrigação de financiar. Isso poderia, ainda, ferir os contratos de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

5. *Na regulamentação de uma estipulação como a proposta é necessária, ainda, cautela, tendo em vista que possíveis custos derivados com a implementação de novos sistemas, inclusive os referentes à inadimplência, terão que ser reconhecidos e, portanto, transferidos para as tarifas da concessionária.*

6. *Frise-se, ainda, que, em economias como a brasileira, a fixação dos encargos a incidirem em um financiamento como o sugerido pela PL, definição das fontes para o financiamento, o estabelecimento das condições gerais de concessão desses empréstimos, não é tarefa de pouca complexidade, fato que nos leva a crer que a participação do Banco Central do Brasil é de importância capital.*

7. *Cabe comentar que a incorporação, à legislação, de ordenamento muito específicos, embora comuns no País, torna o arcabouço legal brasileiro muito extenso, complexo e de difícil administração. Dispositivos infralegais, como, no caso do setor elétrico, a regulamentação por órgão específico é caminho mais adequado para a institucionalização de prática como a sugerida pelo projeto de lei em exame.”*

Constata-se, portanto, que existem alternativas viáveis, afins com os objetivos da iniciativa legislativa, sem, entretanto, os obstáculos legais e os inconvenientes que poderão advir da aprovação do presente projeto de lei.


8BD9F43358

Pelas razões expendidas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.581/05.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2006.

Deputado ROBÉRIO NUNES
Relator

2006_4835_Robério Nunes_044

